



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.675 - RJ (2018/0003409-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Caso em que a recorrente sustenta que a propositura de execução individual estaria obstada pelo fato de ainda estar em curso execução coletiva: "não se pode admitir (...) a coexistência de dois processos judiciais, um coletivo e outro individual, que abranjam as pretensões executivas das mesmas pessoas, sob o risco de que estas pessoas que promoveram a execução individual venham a receber os valores às mesmas devidos em duplicidade, na execução coletiva e na execução individual, com violação aos artigos 884 e 885 do Código Civil".

2. Sobre a questão, o Tribunal regional consignou: "Naqueles autos [Embargos à Execução no. 2006.5101015169-2] a certidão informa o extravio dos autos e a impossibilidade de se emitir certidão de objeto e pé, que possibilitaria o ajuizamento das execuções individuais, como previsto na sentença ali proferida. Chega a ser pueril a alegação de que se houve o extravio dos autos não seria possível certificar a inexistência do trânsito em julgado. O que se constata é que o processo está desaparecido e que sem ele não é possível dar qualquer prosseguimento ao feito, seja pelo processamento de eventual recurso, seja pela constatação de possível inexistência deste. Ou seja, sem a certeza do trânsito em julgado não é possível dar prosseguimento a esta execução. Mas o ponto é que a ação coletiva, e mesmo quando se admite a problemática execução coletiva, não impede que cada interessado possa mover a sua execução, renunciando à via coletiva. Com mais forte razão isso ocorre quando, na ação coletiva, agora extraviada, já foi determinada a execução individual. Quanto à inexigibilidade do título judicial ora em execução, cabe ressaltar que ele tem origem no processo nº 97.0106741-0, cuja sentença transitou em julgado em 30 de setembro de 2003 (fl. 57). (...) Por fim, não há a litispendência. (...) Os beneficiários do título judicial podem renunciar expressamente às benesses da execução coletiva e ajuizar execução individual do título judicial formado na ação coletiva. (...) Deve ser anotado nos autos da execução coletiva, em processo de restauração, mas por ora extinta, que os aqui exequêntes renunciaram às benesses da execução coletiva".

3. O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 104, que as ações coletivas referentes a direitos e interesses difusos e direitos coletivos não induzem litispendência para as ações individuais. O que ocorre é que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, previstos no art.103, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão destas ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individuais no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

4. Ademais, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado (em especial, o de que a execução coletiva, por ora extinta, determinou a execução individual da sentença) não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.675 - RJ (2018/0003409-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. Título executivo judicial advindo de ação coletiva, cuja sentença transitou em julgado em setembro de 2003. Iniciada a execução coletiva, foram opostos embargos à execução, nos autos do qual foi determinado que a execução se processasse de forma individual. Os autos dos embargos à execução foram extraviados e a Secretaria do Juízo da 188 VF declarou que não houve trânsito em julgado da sentença. O juízo de primeiro grau extinguiu a execução ao argumento de que o título é oriundo da ação coletiva. O trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva conferiu certeza e exigibilidade ao título judicial. A liquidação será obtida nos presentes autos, após os cálculos subsidiados pelas fichas financeiras a serem fornecidas pela UFRJ. Atendidos os pressupostos da ação executiva, a teor do artigo 586 do CPC (liquidez, certeza e exigibilidade do título a executar), nada impede que os exeqüentes ajuízem a ação executiva individualizadamente. Apelação provida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl.170, e-STJ).

A parte recorrente alega, em Recurso Especial, a ocorrência de ofensa aos arts. 219 e 301, § 3º do CPC/1973; 97, 98 e 104 do CDC; e 884 e 885 do CC.

Afirma, diante da existência de título judicial formado em ação coletiva, não ser cabível, até mesmo para haver conformidade com o princípio constitucional da eficiência, a coexistência de dois processos judiciais, um coletivo e outro individual, os quais objetivam as pretensões executivas das mesmas pessoas, sob o risco de que estas pessoas que promoveram a execução individual venham a receber os valores em duplicidade, ocorrendo assim o enriquecimento sem causa, previsto nos arts. 884 e 885 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 198-204, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.675 - RJ (2018/0003409-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

O recorrente defende:

(...) não se pode admitir (inclusive em conformidade com o Princípio da Eficiência - artigo 37, capuz, da Constituição Federal), contudo, como bem reconhecido na sentença apelada, é a coexistência de dois processos judiciais, um coletivo e outro individual, que abranjam as pretensões executivas das mesmas pessoas, sob o risco de que estas pessoas que promoveram a execução individual venham a receber os valores às mesmas devidos em duplicidade, na execução coletiva e na execução individual, com violação aos artigos 884 e 885 do Código Civil.

(...)

No caso dos autos, o Tribunal local consignou:

(...) Naqueles autos a certidão informa o extravio dos autos e a impossibilidade de se emitir certidão de objeto e pé, que possibilitaria o ajuizamento das execuções individuais, como previsto na sentença ali proferida. Chega a ser pueril a alegação de que se houve o extravio dos autos não seria possível certificar a inexistência do trânsito em julgado. O que se constata é que o processo está desaparecido e que sem ele não é possível dar qualquer prosseguimento ao feito, seja pelo processamento de eventual recurso, seja pela constatação de possível inexistência deste. Ou seja, sem a certeza do trânsito em julgado não é possível dar prosseguimento a esta execução."

Mas o ponto é que a ação coletiva, e mesmo quando se admite a problemática execução coletiva, não impede que cada interessado possa mover a sua execução, renunciando à via coletiva. Com mais forte razão isso ocorre quando, na ação coletiva, agora extraviada, já foi determinada a execução individual.

Quanto à inexigibilidade do título judicial ora em execução, cabe ressaltar que ele tem origem no processo nº 97.0106741-0, cuja sentença transitou em julgado em 30 de setembro de 2003 (fl. 57).

(...)

Por fim, não há a litispendência.(...)

(...)

Os beneficiários do título judicial podem renunciar expressamente às benesses da execução coletiva e ajuizar execução individual do título judicial formado na ação coletiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 104, que as ações coletivas referentes a direitos e interesses difusos e direitos coletivos não induzem litispendência para as ações individuais. Entretanto, os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, previstos no art.103, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão destas ações individuais no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Ademais, o insurgente não infirma as conclusões do acórdão impugnado. Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

Sustenta ainda a recorrente:

(...) mesmo que, no caso, se entenda pela possibilidade de tramitarem simultaneamente execução coletiva e execução individual fundadas no mesmo título executivo formado em ação coletiva, ainda assim há no Acórdão ora recorrido violação a norma infraconstitucional, a saber, as dos artigos 884 e 885 do Código Civil, uma vez que, com vistas a se evitar o recebimento em duplicidade de valores na execução coletiva e na execução individual, cabia ressaltar (o que não foi feito) a necessidade de que o Juízo da execução individual, no prosseguimento do processo de execução, oficiasse o Juízo da execução coletiva para que o nome dos exequentes da execução individual fosse excluído da execução coletiva, valendo, nessa linha, atentar para o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, tal providência já foi adotada no caso em questão, como se extrai da leitura do voto recorrido:

Deve ser anotado nos autos da execução coletiva, em processo de restauração, mas por ora extinta, que os aqui exequientes renunciaram às benesses da execução coletiva.

Não se conhece da irresignação quanto ao ponto, por falta de interesse de agir.

Por fim, não se pode conhecer da irresignação contra a violação dos arts. 885 e 885 do Código Civil, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Acrescento que a recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado.

Para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre o dispositivo tido como maltratado tenha a decisão impugnada emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, no caso dos autos, não ocorreu no tocante aos citados artigos. Nesse sentido: AgRg no Ag 745306/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 242.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, desprovejo-o.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0003409-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.721.675 / RJ

Números Origem: 01058306320124025101 1058306320124025101 200651010151692 201251011058304
603200

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0003409-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.721.675 / RJ

Números Origem: 01058306320124025101 1058306320124025101 200651010151692 201251011058304
603200

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.